



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720398/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.151 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS
Recorrente ADELAIDE MARTINS COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. RESERVA LEGAL. REQUISITOS.

Considera-se Reserva Legal e, por isso, não tributável, a área que tenha sido constituída nos parâmetros legais, averbada à margem da inscrição do imóvel no Registro Público e demarcada, com precisão, em Laudo Técnico formalizado por profissional competente. Na falta de qualquer um desses requisitos a área correspondente não poderá ser deduzida da área tributável.

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 2º LEI 4.771/65. REQUISITOS.

Considera-se área de preservação permanente e, por isso não tributável, a área constituída conforme os parâmetros legais comprovada por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado, que descreva e quantifique objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida na lei.

LAUDO AMBIENTAL. FORÇA PROBANTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EFEITO.

Deve ser reconhecida a área de preservação permanente especificada em Laudo de Constatação ambiental, preparado e assinado por profissional competente com registro em órgão de classe, apresentado pela contribuinte na fase processual adequada, desde que seja obedecido o limite estabelecido pelas áreas que a contribuinte identificou e submeteu ao IBAMA, por meio do ADA, em data anterior à ocorrência do fato gerador do ITR.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 33.

Cabe ao próprio contribuinte efetuar as retificações que julgar necessárias nas declarações que entrega ao Fisco, desde que sejam realizadas antes do início de qualquer procedimento de ofício, pois a declaração entregue após o início

do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, conforme súmula nº 33 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 9.733,2 hectares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

A Notificação de Lançamento (fls. 2 a 5) foi emitida para exigir da contribuinte acima identificada o crédito tributário de R\$491.216,49, sendo R\$207.483,21 de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), R\$155.612,40 de multa de ofício de 75% e R\$128.120,88 de juros de mora, referentes ao exercício 2003, do imóvel denominado Fazenda Indiana, localizada em Barão de Melgaço/MT.

Da DITR/2003

A contribuinte apresentou DITR do exercício 2003, informando área total para o imóvel de 24.480,8 hectares, sendo 5.312,1 hectares de área de preservação permanente, 12.240,0 hectares como área de utilização limitada e 3,0 hectares ocupados com benfeitorias. Avaliou o valor da terra nua (VTN) por R\$1.442.044,00 e informou área de pastagens de 6.925,7 hectares e apurou grau de utilização de 100%. Com esses dados e alíquota de 0,45%, calculou imposto devido de R\$1.836,44.

Do lançamento

Foi efetuada a glosa da área declarada como de utilização limitada (reserva legal) na falta da apresentação do ADA tempestivo para o exercício e da documentação probatória da averbação da reserva legal na matrícula do registro do imóvel. A contribuinte não comprovou o VTN informado na DITR/2003 e a fiscalização alterou o valor de R\$1.442.044,00 para R\$2.227.752,80; com base nos dados disponíveis no SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e da alíquota (de 0,45% para 12%), resultando em lançamento suplementar de R\$207.483,21.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação de fls. 95 a 108, alegando que as áreas de utilização limitada e de preservação permanente não podem ser glosadas porque são isentas do ITR pelo simples efeito da Lei nº 4.771/65, sem a necessidade de ADA tempestivo e de averbação na matrícula do imóvel, pois comprova a existência dessas áreas por outros meios além do que foi exigido.

Requer a análise do Laudo de constatação ambiental (fls. 59 a 90), indevidamente desconsiderado pela autoridade lançadora, que comprova e identifica as áreas protegidas com dimensões superiores às declaradas na DITR e nos ADA de 1997, 2005 e 2006. O levantamento técnico constatou a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal perfeitamente caracterizadas e identificadas no mapa apresentado juntamente com o Laudo.

Juntou, novamente, aos autos os ADA referentes a 1997 (fl. 129); 2005 (fl. 130) e 2006 (fl. 131) e Laudo de Constatação ambiental (fls. 132 a 160), subscrito por profissional habilitado, ART/CREA-MT e mapas indicando as áreas de interesse.

Aduz que a exigência do ADA não encontra respaldo no Código Florestal e que a averbação da área de utilização limitada é desnecessária, constituindo mera formalidade, para valer perante terceiros. Argumenta que o lançamento está respaldado em presunção relativa, que não pode se sobrepor à realidade dos fatos, em respeito ao princípio da verdade material.

Insurge-se contra a incidência da multa e dos juros aplicados à taxa SELIC, que afirma serem confiscatórios e acima do limite legal. Requer a invalidade do lançamento e que se considere área de utilização limitada toda a área levantada no laudo técnico como de preservação permanente, aplicando-se o princípio da verdade material

Da decisão de 1ª Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão 04-18.488, considerou improcedente a impugnação com os fundamentos a seguir resumidos.

Esclarece que aos órgãos da esfera administrativa não cabe apreciar questões relacionadas a inconstitucionalidade de leis, decretos e normas vigentes. Que a multa está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 e que os juros de mora aplicados, em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, obedece ao disposto no art. 61, § 3º, da referida lei.

A contribuinte não comprovou o valor da terra nua (VTN) informado e o laudo apresentado não efetuou a avaliação econômica do imóvel, restringindo-se a identificar e caracterizar, sob o ponto de vista ambiental, o solo, a cobertura vegetal e a hidrografia. Neste caso, deve ser mantido o VTN apurado com base no SIPT.

Quanto à área de utilização limitada (reserva legal), a impugnante não apresentou ADA que ratificasse a área informada de 12.240,0 hectares, nem comprovou a averbação da referida área na matrícula de registro do imóvel. Assim, a área de utilização

limitada não pode ser restabelecida, como requer a impugnante, e o lançamento deve ser mantido na integralidade.

Do Recurso Voluntário

Cientificada do Acórdão nº 04-18.488, em 25/09/2009, AR fl. 178, a contribuinte apresentou, em 27/10/2009, o Recurso Voluntário de fls. 181 a 204 acompanhado dos documentos de fls. 205 a 209, expondo suas razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

Informa que o imóvel está localizado no pantanal mato-grossense com grandes áreas de proteção ambiental com restrições à exploração econômica. Nesse sentido, o laudo comprovou a existência de área de preservação permanente não inferior a 19.000 hectares que não podem ser utilizadas, segundo exigências do Código Florestal e Resolução Conama nº 203. Alega que cometeu equívoco ao informar a extensão da área de utilização limitada tanto na DITR/2003 quanto nos ADA. Justifica o erro cometido em função da denominação “área de utilização limitada” que entende compreender as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Requer a adequação da área de utilização limitada como de preservação permanente, ou, não sendo acolhida tal hipótese, acatamento da área como reserva legal, nos termos do que consta do Código Florestal (área de mata nativa, em estágio primário ou secundário de preservação, não antropizada). A veracidade das informações pode ser verificada com diligências, conforme preceitua o art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Existente um ADA constando área de RL parcial; existente um laudo técnico válido e eficaz constatando área a maior; e, mesmo assim, havendo dúvida quanto à veracidade dos documentos dos autos, evidente a necessidade de diligência para aferição do quanto alegado, consistindo, assim, em aplicação coerente do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando o Ato Declaratório Ambiental (ADA) uma obrigação acessória, entende ser ilegal a imposição de realidade virtual como fator preponderante em relação à verdade material (existência da área protegida).

Requer, alternativamente, a retificação do ADA para constar a real área de interesse ambiental do imóvel e conseqüente impossibilidade de considerá-la como área não utilizada, devido à sua vedação em lei.

Pede a retificação do ADA para constar área de interesse ambiental real do imóvel, procedimento que encontra respaldo legal na Lei nº 10.165, de 2000, art. 17-O § 5º.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é tributo sujeito ao denominado “lançamento por homologação”, tal como previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, cujo caput encontra-se a seguir reproduzido:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...].

Por outro lado, o lançamento de ofício, previsto no artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 1966), deve ser efetuado pela autoridade administrativa nos casos em que fique comprovada a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 150 do mesmo diploma, ou seja, o lançamento por homologação. É o que está previsto nos dispositivos citados que reproduzo abaixo, a conferir:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

[...]

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

No caso presente, o lançamento foi revisto para exigir da recorrente imposto suplementar ao que foi apurado face à insatisfatória comprovação das deduções realizadas na base de cálculo do imposto e a falta de comprovação para o valor do imóvel, indicado na DITR. Questionado pela recorrente, o lançamento foi integralmente mantido pela primeira instância administrativa.

Em fase de recurso, a contribuinte insiste em questionar a legalidade da exigência do ADA para o acolhimento de áreas de isenção descritas na lei do ITR. Alega que a MP nº 2.166, de 2001, ao vedar a prévia comprovação de áreas isentas de ITR, afastou qualquer forma de comprovação dos dados relativos a interesse ambiental na apuração do imposto. Assim, não haveria necessidade de comprovar a existência e a regularidade das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada informadas na DITR/2003.

Equivoca-se a recorrente ao entender a desnecessidade de prévia comprovação como total desnecessidade de comprovação. Não há a necessidade de se juntar comprovantes à declaração do ITR, quando de sua entrega, mas a declarante deverá comprovar

os dados utilizados na apuração do imposto para que a administração tributária exerça sua atividade constitucional de acompanhamento e controle fiscal.

Na apuração realizada pela recorrente, houve a dedução de 12.240,0 hectares referente à área de utilização limitada (Reserva Legal). Sobre esta área, houve intimação fiscal para que a contribuinte apresentasse os documentos exigidos pela legislação, a saber:

- 1- Certidão do Cartório de Registro do Imóvel com a averbação da área destinada para a Reserva Legal;
- 2- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao IBAMA com a indicação das áreas isentas.
- 3- Laudo Técnico emitido por profissional habilitado acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA, identificando as áreas utilizadas e as submetidas à proteção ambiental.

A recorrente apresentou Laudo Técnico de Constatação Ambiental, emitido pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Lopes Ferreira e os ADA referentes aos exercícios 1997, 2005 e 2006. A certidão de registro apresentada pela contribuinte indica que não houve a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel.

Quanto à necessidade de averbação da área de Reserva Legal, julgo oportuno recorrer à legislação vigente à época dos fatos para justificá-la. Reporto-me à Lei nº 4.771, de 1965, com as alterações realizadas pela MP nº 2.166-67, de 2001, que definiu no seu art. 16 os percentuais mínimos da área disponível que deveriam ser preservados, a saber: *(grifei)*

Art.16.As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

[...]

Vê-se que da área disponível para exploração, com possibilidade de supressão de matas e florestas nativas, foi determinada a constituição de reserva com tamanhos que dependiam da localização do imóvel no território nacional. Destaco na norma acima transcrita que o legislador teve o cuidado de não permitir considerar, na reserva instituída, as áreas de preservação permanente e/ou outras áreas que tenham recebido proteção específica.

Dando continuidade à transcrição do art. 16 da referida norma, verifica-se outras exigências e requisitos direcionados à área de Reserva Legal, a saber:

§4º-A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Assim, foram fixadas duas exigências para a demarcação da área de reserva legal, a aprovação de sua localização por órgão ambiental estadual competente ou municipal conveniado e a averbação da área na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Assim, constata-se que a exigência da averbação resulta de comando direto da Lei sem qualquer possibilidade de interpretação distinta.

A averbação da área destinada à Reserva Legal no registro do imóvel é questão pacífica neste Conselho ratificado, inclusive, pelo acórdão citado pela recorrente, cuja ementa é reproduzida abaixo, a conferir:

ACÓRDÃO 301-31.564

3º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara.

ITR. EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Havendo a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente da reserva legal mesmo a destempo, faz jus o contribuinte à isenção decorrente de lei e com base no princípio da verdade material.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Para ser dedutível da área do imóvel, a área destinada para reserva legal deve ser informada no ADA e averbada tempestivamente na matrícula do registro do imóvel. No caso, a recorrente não comprovou a averbação da área de reserva legal, seja 12.240,0; 4.090,9 ou 488,8 hectares, na matrícula do imóvel.

Portanto, não há como acatar a dedução da área de reserva legal, independentemente de sua extensão, quando não cumprido o requisito legal de sua averbação.

Estaria encerrada a lide, se não houvesse a alegação da recorrente quanto à ocorrência de erro no preenchimento da DITR e ADA na área informada como reserva legal. Segundo informa a recorrente, quando do preenchimento das declarações, teria se equivocado ao informar área de Reserva Legal quando deveria indicar área de preservação permanente.

A área destinada a Reserva Legal na DITR/2003 e no ADA 1997 (fl.129), entregue em 30/08/2000, não são coincidentes. Enquanto na DITR/2003 a reserva legal ocupa 12.240,0 hectares da propriedade, no ADA, entregue pela própria recorrente ao IBAMA, a área destinada a essa proteção legal foi informada com extensão de 4.909,9 hectares.

Instada a comprovar a área informada, a recorrente, com base no laudo, informa que se equivocou ao classificar na DITR e nos ADA, como reserva legal, áreas que são na realidade e, por definição legal, áreas de preservação permanente, atestadas por inspeção “in loco” realizada pelo especialista contratado.

Argumenta que fica evidenciado o erro pelo próprio laudo apresentado que identifica as áreas com os números 04 e 05 e a margem do Rio São Lourenço como sendo áreas de preservação permanente, conforme mostra o mapa de fl. 159. Essas áreas de preservação permanente abrangem grande parte do imóvel, em extensão muito superior às indicadas na DITR/2003 e nos ADA apresentados.

Nota-se que a recorrente deseja reclassificar as áreas de reserva legal que informou na DITR e nos ADA apresentados. É pertinente registrar que a responsabilidade pelas informações fornecidas nos documentos citados é de inteira responsabilidade da declarante que deveria ter se baseado em levantamento técnico para subsidiar o preenchimento das declarações. Ademais a possibilidade de retificar as declarações e corrigir eventuais equívocos sempre esteve à disposição da recorrente, independentemente de autorização do Fisco, desde que realizada antes do lançamento.

Por outro lado, percebe-se que é prática reiterada dos contribuintes na apuração do ITR, de somente buscar auxílio técnico especializado quando efetuado o lançamento de ofício. Neste desiderato, o laudo providenciado pela recorrente logra comprovar outros valores para as áreas de reserva legal e preservação permanente.

Como reserva legal, o laudo identificou somente 488,8 hectares, indicada no mapa com o número 03. Em que pese, a grande distorção entre os valores, o laudo apresenta um nível de certeza mais elevado do que as declarações, muitas vezes preenchidas sem a devida atenção aos conceitos e definições legais. É a dificuldade alegada pela recorrente quando classifica as áreas não tributáveis como de preservação permanente ou de reserva legal. São conceitos distintos utilizados pela legislação do ITR que demandam providências específicas daqueles que desejam aproveitá-las na redução da base de cálculo do imposto.

O laudo de constatação ambiental apresentado pela recorrente às fls. 59 a 88 e novamente juntado às fls. 132 a 160, assinado pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Lopes Ferreira, apontou a existência de áreas classificadas pelo especialista como de preservação permanente e localizadas nas faixas marginais dos cursos d'água, ao redor de lagos e lagoas naturais e em veredas. Consta da referida peça a identificação dos elementos naturais que subsidiaram suas conclusões técnicas. Considero relevante reproduzir aqui os trechos do laudo onde são identificadas as áreas de proteção ambiental, a conferir:

"vazantes" têm um caráter perene, cuja situação está ligada provavelmente à proximidade do lençol freático, aflorante a poucos metros da superfície, como é o caso da "vazante" na Fazenda Indiana, e nesta condição a sua faixa marginal de 50 metros pode ser considerada como Área de Preservação Permanente.

[...]

Outra feição bastante comum nesta área é a constituída pelas "baías", que são áreas deprimidas, contendo água, às vezes salobra, delineando formas circulares, semi-circulares ou irregulares, com dimensões variando de dezenas até centenas de metros, e o seu entorno de 50 metros a 100 metros também é considerado Área de Preservação Permanente.

[...]

A ressalva consiste em verificar lançamento de área de reserva legal quando ela praticamente inexistente na propriedade, exceto por uma área localizada em um espaço onde não haja inundação periódica ou perene, devendo assim ser acatada pelo i. órgão da Receita federal mediante adequação de declaração.

O Laudo Técnico aponta também a existência de áreas de matas ciliares de 572,8 hectares e 2.774,0 hectares de corixos que foram classificadas como áreas de preservação permanente, a saber:

[...] foram identificados dois corixos, denominados Bugio e Morcego, que são pequenos cursos d'água de caráter perene, conectando "baías" contíguas e diferentemente das "vazantes", têm uma incisão muito maior no sentido linear, originando canais estreitos e mais profundos, cuja faixa marginal de 30 metros também é considerada como Área de Preservação Permanente.

A recorrente apresenta suas razões para que seja considerada a área levantada pelo Engenheiro como de preservação permanente:

Em laudo de constatação anexo aos autos e a esta impugnação, pudemos informar a existência de várias formas de preservação permanente existentes na propriedade, em especial as áreas localizadas em faixas marginais de cursos d'água; ao redor de lagoas e lagos naturais; e, em maior quantidade, em veredas e em faixas marginais das próprias.

Todas essas áreas de preservação permanente estariam, a bem da verdade, ocupando os espaços que haviam sido lançados como de utilização limitada.

O próprio programa gerador de declaração de ITR permite certa confusão na definição da natureza do quadro de uso do solo dos imóveis, haja vista adotar denominação "utilização limitada" e não "reserva legal".

É de se notar que o Laudo apresentado não confirma o tamanho das áreas informadas na DITR e quanto a área de Reserva Legal a discrepância é imensa. No laudo a área reservada é de 488,8 hectares e na DITR alcança 12.240,0 hectares mesmo valor constante dos ADA 2005 e 2006 (fls. 130 e 131). Já no ADA 1997, a área de Reserva Legal foi informada com 4.909,9 hectares (fl. 129).

Por outro lado, foram informadas no ADA 1997, entregue em 30/08/2000, as áreas protegidas que compreendem as áreas de Preservação Permanente e a destinada à Reserva Legal que totalizam 10.021,9 hectares. Assim, considerando este valor como limite que a própria contribuinte estabeleceu em ADA como referência para o exercício em análise, e que deste valor, a considerar a reserva legal indicada no laudo (488,8 hectares) restariam 9.733,2 hectares de área de preservação permanente.

Neste contexto, considerando as forças probatórias do laudo e do ADA apresentados, as características da região do pantanal mato-grossense, o princípio da verdade material além da importância do ADA como instrumento viabilizador dos benefícios da isenção, considero existirem elementos nos autos com força probatória suficiente para se prescindir de diligências, que permitem reconhecer a área de preservação permanente passível de ser deduzida da base de cálculo do ITR no valor total de 9.733,2 hectares.

Este valor, inclusive, mostra-se compatível com os dados levantados pelo Laudo que apresenta 2.774,0 hectares (área 04) que somados com 572,8 hectares (matas ciliares) e com os 5.312,1 hectares totalizando um valor compatível (aproximado) com o reconhecido que está limitado pela informação fornecida pela proprietária ao órgão de controle e de fiscalização ambiental.

Portanto, mantenho a glosa em relação a área de reserva legal (comprovada em 488,8 hectares mas não averbada) e reconheço área de preservação permanente de 9.722,2 hectares.

Nesses termos, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 9.733,2 hectares.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

Processo nº 10183.720398/2007-31
Acórdão n.º **2201-002.151**

S2-C2T1
Fl. 240

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.151**.

Brasília, 18 de novembro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional